



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004863/2006-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.671 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MANUEL MOREIRA GRAVE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, § 32, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004, de 24 de julho de 2004.

Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 12/

11/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 12/11/2014 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de presunção legal onde, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

Restando identificada a origem dos recursos, não há que se falar em omissão de rendimentos a que alude o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Súmula CARF nº 61)

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida e Tânia Mara Paschoalin que davam provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da infração o valor de R\$ 108.925,00. Designado Redator do voto vencedor o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 12/

11/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 12/11/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

IN

Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RJOII/RJ.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 126/132, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, no valor total de R\$ 118.768,90 (cento e dezoito mil reais, setecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), sendo:

Imposto R\$ 34.536,89

Juros de Mora (calculados até 29/09/2006) R\$ 32.426,68

Multa Proporcional (passível de redução) R\$ 51.805,33

A Fiscalização apurou omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, por falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações.

O enquadramento legal da infração encontra-se à fl. 129. No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, o enquadramento legal correspondente consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fl. 131.

Cientificado em 03/11/2006 (fl. 240), o interessado, através de seu procurador, apresentou, em 24/11/2006, a impugnação de fls. 143/157, acompanhada dos documentos de fls. 158/175 através da qual apresentou as considerações reproduzidas, em síntese, a seguir:

Contesta a aplicação da multa de ofício no percentual de 150%, defendendo que não ocorreu e nem foi provada pela fiscalização a existência das hipóteses legais previstas no inciso I (sonegação) e II (fraude) da Lei nº 4.502/64, que autorizam a qualificação.

Sustenta que a qualificação foi um artifício encontrado pela fiscalização para deslocar o prazo decadencial do artigo 150, § 40 para o art. 173, ambos do CTN, objetivando desconsiderar o seu término.

Suscita a decadência do lançamento, lavrado em 27/10/2006, relativo a fato gerador de 31/12/2000, considerando que o IRPF é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação, previsto no § 40 do artigo 150 do CTN, e portanto o prazo decadencial se exauriu em 31/12/2005.

Quanto aos depósitos bancários, ao contrário o entendimento da autoridade fiscal, alega que logrou êxito em comprovar a origem de determinados depósitos, demonstrado por cheques e transferências recebidos de pessoas perfeitamente identificadas, todos com coincidência de datas e valores, atendendo o que determina o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Entende que havendo a comprovação, mediante documentação hábil, no caso os comprovantes de depósitos bancários, cai por terra a presunção jûris tantum de omissão de receitas, não havendo que se fazer elucubrações diversas acerca dos fatos comprovados, eis que a simples comprovação inibe a presunção.

Com base nas exclusões da base de cálculo do imposto que propõe, defende que estaria amparado pelos limites estabelecidos no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, uma vez que não existiria mais nenhum depósito cujo valor individual ultrapassasse R\$ 12.000,00 assim como o total seria inferior a R\$ 80.000,00.

A impugnação foi considerada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 192/201, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001 DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito Tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA.

A comprovação do evidente intuito de fraude, por meio de conduta dolosa, é necessária para caracterização da multa qualificada no montante de 150% do imposto devido.

Lançamento Procedente em Parte

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 27/10/2008 (fl. 207), o interessado, representado por seus advogados, interpôs recurso voluntário de fls. 212/223, em 19/11/2008, no qual, em síntese, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

- O lançamento ocorreu em 27/10/2006 e, portanto, há mais de 5 (cinco) anos do fato gerador, que ocorreu em 31/12/2000, sendo imperioso o reconhecimento da decadência, vez que o prazo para constituição do crédito tributário se esauriu em 31/12/2005;
- Em atenção ao Termo de Intimação nº396/2006, foi comprovada a origem dos depósitos abaixo, recebidos de pessoas perfeitamente identificadas e nos seguintes valores:

- Depósito de R\$.10.000,00 efetuado em-25/01/2000 por Ângela Regina Oliveira Garcia;

- Depósito de R\$.10.000,00 efetuado em 21/03/2000, e R\$.15.000,00 efetuado em 03/08/2000, por Eduardo Mariani Bittencourt;

- Depósitos de R\$.4.600,00 efetuado em 27/03/2000, R\$.4.600,00 efetuado em 18/04/2000, R\$.2.197,00 efetuado em 23/08/2000, e R\$.2.197,00, efetuado em 26/09/2000, por Gloria Maria Mariani Bittencourt;

- Depósito de R\$.30.000,00 efetuado em 31/10/2000 por Álvaro Luiz Alves de Lima de Álvares Otero.

- Ainda que se ignorasse a prova, apenas restariam tributáveis os depósitos de R\$.30.000,00 e R\$.15.000,00, vez que os demais, inferiores a R\$.12.000,00, não alcançam o limite anual de R\$.80.000,00 previsto na Lei.

Conforme despacho de fl. 230, foi sobrestado o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, tendo em vista que a quebra de sigilo bancário é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE 601314).

Com a revogação dos §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF, conforme Portaria nº 545 de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013, o recurso voluntário foi incluído em pauta para julgamento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada em que a fiscalização se valeu de RMF para obtenção de informações bancárias do contribuinte.

Ratificando decisões reiteradas desta Turma Julgadora, rejeito a preliminar suscitada, em sessão de julgamento, pelo Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, que foi vencido quanto à nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

De acordo com o entendimento do STJ no julgamento de recurso especial - Resp nº 1.134.665SP, tramitado sob o procedimento dos recursos repetitivos, a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, § 32, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis. Ou seja, a autoridade fazendária pode ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte anteriores a 10.01.2001, como preconiza a Lei Complementar nº 105/01, sem o crivo do Judiciário, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, como a Lei nº 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotaram a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.

Assim, até que o STF decida a questão de forma definitiva, o entendimento do STJ é de observância obrigatória pelos julgadores do CARF, a teor do que dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho, *verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O recorrente suscita a ocorrência da decadência do lançamento, cuja multa de ofício qualificada, conforme relatado, foi afastada pela decisão primeira instância.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do

débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o fato gerador do IRPF é complexo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, qualquer pagamento do imposto, seja como retenção da fonte, seja como antecipação obrigatória ou voluntária, ou ainda como ajuste, desloca a contagem da decadência para o fato gerador.

Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, verifica-se que não houve pagamento antecipado no ano-calendário 2000, conforme consta da cópia da DIRPF/2001 (fls. 06/07). Portanto o prazo decadencial conta-se a partir de 01/01/2002. Como o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 03/11/2006 (fl. 142), não há que se falar em decadência, porquanto o lançamento se completou dentro do prazo de cinco anos previsto para constituição do crédito tributário.

No que tange à exigência do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao Contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, da origem dos recursos. Assim, após devidamente intimado a esclarecer a origem dos depósitos, passou a ser do Recorrente o ônus dessa comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

A decisão recorrida considerou comprovada a origem do depósito de R\$ 10.000,00 realizado em 25/01/2000 por Ângela Regina Oliveira Garcia, tendo em vista que consta dos autos a transferência do numerário pelo DOC bancário de fl. 90, que demonstra a saída do recurso da conta da mutuante para a do mutuário, conforme declarado tanto pela mutuante quanto pelo mutuário em suas Declarações de Ajuste Anual do Exercício 2001.

Quanto aos depósitos de R\$.4.600,00 em 27/03/2000, R\$.4.600,00 em 18/04/2000, R\$.2.197,00 em 23/08/2000 e R\$.2.197,00 em 26/09/2000, verifica-se que, durante o procedimento fiscal, ficou evidente nos comprovantes de depósitos de fl. 106 que a Sra. Gloria Maria Mariani Bittencourt foi a depositante, apesar de não ter sido comprovado o motivo do depósito.

Da mesma forma, em relação ao depósito de R\$.30.000,00 efetuado em 31/10/2000, verifica-se que, durante o procedimento fiscal, ficou evidente no comprovante de depósito de fl. 100 que o Sr. Álvaro Luiz Alves de Lima de Álvares Otero foi o depositante, apesar de não ter sido comprovado o motivo do depósito.

Com a identificação dos depositantes, entendo que foi comprovada a origem dos depósitos mencionados anteriormente, que totalizam R\$ 43.594,00, razão pela qual não há que se falar em omissão de rendimentos a que alude o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, até porque o §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Portanto, cabe à autoridade lançadora implementar o disposto no §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e não a autoridade julgadora sob pena de fazer um novo lançamento.

Nessa linha de raciocínio, também decidiu, por unanimidade, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, conforme Acórdão 2201-0001.801, julgado na sessão de 16 de agosto de 2012, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF

Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA DEFESA NULIDADE Não há que se falar em preterição do direito de defesa se o contribuinte não faz prova dos fatos que o impediram de contestar as acusações que lhe foram imputadas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada” (Súmula CARF n. 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMPROVAÇÃO– Não cabe o lançamento com base no art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, quando claramente identificado o depositante, devendo ser aplicada a tributação específica aplicável ao tipo de rendimento, se for o caso.

Observa-se, ainda, que somente restou um depósito acima de R\$ 12.000,00, qual seja: R\$ 15.000,00 (03/08/2000). Os depósitos de valores inferiores a R\$ 12.000,00 somam a quantia R\$ 65.331,00, portanto, não deverão ser considerados para efeito de determinação da receita omitida, conforme expressa determinação do § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).” (Redação inserida pela Lei nº 9.481, de 1997.)

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 61, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010).

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da infração o valor de R\$ 108.925,00.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Redator Designado.

Apesar do brilhante voto da Conselheira Relatora, peço permissão para discordar do seu entendimento quanto a parte da questão de mérito.

Conforme se verifica nos autos, a Ilustre Conselheira Relatora entendeu que somente restaria não comprovada a origem do depósito do valor de R\$ 15.000,00 (03/08/2000).

Contudo, ousou discordar deste entendimento e penso que a origem de tal depósito restou comprovada ainda no decorrer do procedimento fiscal.

É que, devidamente intimado, o Sr. Eduardo Mariani Bittencourt afirmou categoricamente que pagou ao Recorrente os valores de R\$.10.000,00 efetuado em 21/03/2000, e R\$.15.000,00 efetuado em 03/08/2000.

Segundo o Sr. Eduardo Mariani Bittencourt, tais valores seriam referentes ao reembolso de despesas diversas e administração de serviços de manutenção, em imóveis de sua propriedade.

Ora, o conjunto probatório indica claramente que o Recorrente realmente prestava serviços desta natureza.

Ademais, todos os demais depósitos, que se referem a pagamentos da mesma natureza para outros clientes, foram entendidos como comprovados pela DRJ ou pela Conselheira Relatora; não se mostrando razoável que pense que a declaração prestada pelo Sr. Eduardo Mariani Bittencourt não reflete a realidade dentro do contexto dos fatos.

Assim, em relação ao depósito de do valor de R\$ 15.000,00 (03/08/2000), entendo que, durante o procedimento fiscal, ficou evidente ser o Sr. Eduardo Mariani Bittencourt o depositante.

De resto, penso como a Ilustre Relatora, no sentido de que, com a identificação do depositante, resta comprovada a origem do depósito.

Razão pela qual não há que se falar em omissão de rendimentos a que alude o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, até porque o §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Portanto, cabe à autoridade lançadora implementar o disposto no §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e não a autoridade julgadora sob pena de fazer um novo lançamento.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

Processo nº 10768.004863/2006-31
Acórdão n.º **2801-003.671**

S2-TE01
Fl. 242

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA